



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série.	90\$	» 48\$
A 2.ª série.	80\$	» 49\$
A 3.ª série.	80\$	» 48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos annúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os annúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento)

SUMARIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 10:714 — Estabelece que a percentagem de tolerância, por acréscimo ou falta, para os géneros vindos a granel, fixada em 3 por cento no § 2.º do artigo 23.º do decreto regulamentar de 31 de Janeiro de 1889, passe a ser de 5 por cento para os líquidos transportados em navios tanques ou em reservatórios instalados a bordo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 10:715 — Regula a forma por que os serviços officiaes, entidades e empresas particulares deverão satisfazer ao Estado a importância do material recebido que haviam requisitado por conta das reparações devidas pela Alemanha a Portugal, e daquele que venham a receber, e bem assim a forma de arrecadar e escriturar as respectivas receitas nas contas públicas.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria da Comissão Executiva
da Conferência da Paz

Decreto n.º 10:715

Tendo vários serviços officiaes, entidades e empresas particulares recebido já uma parte importante do material que, ao abrigo da legislação vigente, requisitaram por conta das reparações devidas pela Alemanha a Portugal;

Tornando-se, por isso, indispensável regular a forma por que esses serviços, entidades e empresas deverão satisfazer ao Estado a importância do material recebido e daquele que venham a receber, e bem assim a forma de arrecadar e escriturar as respectivas receitas nas contas públicas;

Tendo em consideração que o decreto n.º 8:497, de 20 de Novembro de 1922, teve especialmente em vista facilitar às empresas que desempenham serviços de utilidade pública a aquisição de material que lhes permita desenvolver e melhorar os serviços com a consequente vantagem para a economia nacional, e que assim as condições de pagamento desse material não devem ser demasiado onerosas;

Sob proposta dos Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e do Comércio e Comunicações, ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere a Constituição Política da República Portuguesa no artigo 47.º, n.º 3.º, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As importâncias dos materiais fornecidos aos serviços officiaes e a entidades e empresas particulares, em conta das reparações devidas pela Alemanha, nos termos do acôrdo de 2 de Junho de 1922, serão escrituradas nas contas públicas e satisfeitas ao Estado, de conformidade com o disposto no presente decreto.

Art. 2.º A Comissão Executiva da Conferência da Paz dará conhecimento à Direcção Geral da Contabilidade Pública de todas as importâncias já debitadas e das que o venham a ser, pela Comissão de Reparações ao Governo Português, relativas a fornecimentos de material em conta de reparações devidas pela Alemanha, organizando e enviando para esse fim, àquella Direcção Geral, relações que mencionem os serviços officiaes e as entidades e empresas particulares a que se destinou o material fornecido, a espécie dêste material, o seu valor na moeda em que foi contratado o fornecimento e as datas em que as importâncias dos fornecimentos tenham sido levadas a débito do Governo Português pela Comissão de Reparações, com indicação das respectivas correspondências em marcos-ouro.

Art. 3.º As importâncias que forem sendo debitadas

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 10:714

Considerando que o § 2.º do artigo 23.º do decreto regulamentar de 31 de Janeiro de 1889 estabeleceu que para os géneros vindos a granel haja a tolerância de 3 por cento no acréscimo ou falta encontrada entre o peso da verificação e o do respectivo manifesto;

Considerando que o aludido decreto regulamentar, pela época em que foi publicado, não prevê, nem podia prever, o transporte de líquidos em navios tanques e reservatórios, onde, pelas condições especiais de enchimento, permanência e esgotamento, a percentagem de tolerância deve ser maior:

Hei por bem decretar o seguinte, sob proposta do Ministro das Finanças e nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560:

Artigo 1.º A tolerância por acréscimo ou falta, fixada em 3 por cento no § 2.º do artigo 23.º do decreto regulamentar de 31 de Janeiro de 1889, passa a ser de 5 por cento para os líquidos transportados em navios tanques ou em reservatórios instalados a bordo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

pela Comissão de Reparações ao Governo Português relativas a futuros fornecimentos a serviços officiaes que gozam da faculdade de adquirir directamente os materiais de que carecem, e a entidades e a emprêsas particulares, por contratos que não estejam em execução à data d'êste decreto, vencerão juros a favor do Estado à razão de 5 por cento ao ano desde a data do respectivo lançamento até a data da entrega do material.

Art. 4.º A Direcção Geral da Contabilidade Pública, em face das relações enviadas pela Comissão Executiva da Conferência da Paz, abrirá uma conta corrente a cada um dos serviços officiaes, entidades e emprêsas particulares que hajam recebido materiais por conta das reparações, escriturando a débito a importância d'esses materiais debitada ao Governo Português pela Comissão de Reparações e os juros devidos nos termos do artigo antecedente, e a crédito as importâncias que os mesmos serviços, entidades e emprêsas particulares satisfizerem.

Art. 5.º As importâncias do material já recebido ou que sejam objecto de contratos actualmente em execução serão pagas pelos respectivos serviços officiaes, entidades e emprêsas particulares em prestações anuais, no prazo máximo de vinte anos; as importâncias dos materiais cujos contratos não tenham à data do presente decreto entrado em execução, acrescidas dos juros devidos segundo o disposto no artigo 3.º, serão pagas pela mesma forma, mas no prazo máximo de dez anos.

§ único. Em qualquer dos casos referidos neste artigo contar-se hão juros à taxa de 3 por cento ao ano por todo o tempo em que se fizer a amortização das quantias em dívida.

Art. 6.º O pagamento da primeira anuidade será efectuado pela entidade devedora dentro do prazo de três meses, a contar da data em que ela haja recebido o respectivo material.

§ único. Relativamente à importância dos materiais já na posse dos serviços officiaes, entidades e emprêsas particulares, a primeira anuidade será paga dentro do prazo de seis meses, a contar da data do presente decreto, salvo se outro começo de pagamento tiver sido autorizado pelo Governo Português anteriormente à publicação d'êste decreto, reduzindo-se neste caso o número de anuidades de modo que o pagamento integral se realize dentro do prazo máximo fixado no precedente artigo 5.º

Art. 7.º O pagamento das anuidades poderá ser realizado, mediante acôrdo entre o Estado e a entidade devedora, na mesma espécie de moeda em que foi feito o contrato do respectivo fornecimento ou em escudos, ao câmbio do dia do pagamento.

Art. 8.º Os serviços officiaes, entidades ou emprêsas particulares que efectuarem o pagamento das importâncias de que forem devedores em prazos inferiores aos marcados no artigo 5.º d'êste decreto aproveitarão duma redução nas importâncias em débito segundo o disposto no § único d'êste artigo.

§ único. A redução será de:

- a) 1 por cento, quando o pagamento seja feito em prazo igual a metade dos prazos fixados no artigo 5.º;
- b) 2 por cento, quando feito em quatro anuidades;
- c) 3 por cento, quando feito em três anuidades;
- d) 4 por cento, quando feito em duas anuidades;
- e) 5 por cento, quando feito integralmente duma só vez.

Art. 9.º O pagamento das anuidades será feito por meio de guias passadas pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, que terá a seu cargo

todo o serviço relativo à execução do presente decreto que seja da competência da referida Direcção Geral.

§ único. As guias respeitantes a entidades ou emprêsas particulares serão remetidas para cobrança à Direcção de Finanças do distrito do domicílio, ou sede das mesmas entidades ou emprêsas, e constituem, para todos os efeitos legais, documento de cobrança de rendimento do Estado. As guias respeitantes a serviços officiaes serão enviadas directamente às Direcções ou Administrações que superintendam nesses serviços.

Art. 10.º No caso dos serviços officiaes, que gozam da faculdade de adquirir directamente os materiais de que carecem, e das entidades ou emprêsas particulares faltarem ao pagamento das anuidades dentro dos prazos fixados, serão contados juros de mora à taxa de 6 por cento ao ano.

§ 1.º Quando a demora no pagamento por parte dos serviços officiaes mencionados neste artigo exceda o período de sessenta dias, ser-lhes hão deduzidas as importâncias em dívida de quaisquer subsídios ou receitas que pelo Estado lhes hajam de ser satisfeitos.

§ 2.º Quando a demora no pagamento por parte das entidades ou emprêsas particulares exceda o período de sessenta dias, deverá a respectiva guia ser enviada pela Direcção de Finanças do respectivo distrito às Execuções Fiscaes, a fim de a correspondente importância ser cobrada coercivamente.

Art. 11.º As entidades e emprêsas particulares que deixem de pagar dentro dos prazos fixados as respectivas anuidades não será concedida autorização para fazerem novos contratos de fornecimento por conta de reparações, podendo nesta hipótese também o Estado, se estiver em execução qualquer outro contrato de material para essas emprêsas, tomar conta d'êles, caso assim o entenda conveniente.

Art. 12.º Os serviços officiaes que não tenham receitas próprias e cujas dotações orçamentais não comportem o pagamento dos materiais adquiridos deverão solicitar, pelos meios competentes, a inscrição no Orçamento Geral do Estado das verbas necessárias para o pagamento referido.

Art. 13.º Os sinistrados não poderão, por enquanto, requisitar material de valor superior a 50 por cento das importâncias que lhes foram atribuídas por prejuizos sofridos posteriormente a 9 de Março de 1916.

§ único. Podem, porém, os sinistrados requisitar materiais de valor superior à percentagem fixada neste artigo, desde que se verifique tratar-se de instalações completas para exercicio industrial, ficando neste caso obrigados ao pagamento da quantia excedente pela forma e nos termos estabelecidos neste decreto.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, o Ministro dos Negócios Estrangeiros, o Ministro do Comércio e das Comunicações e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis.